

A construção de um modelo de justiça neoliberal e a gestão de conflitos familiares com histórico de violência doméstica no Brasil

Elizabete Pellegrini*

Resumen:

Pretendo explorar os resultados da minha pesquisa de mestrado, que analisou a construção da política de conciliação brasileira e suas práticas cotidianas. Essa política judicial tem sido construída desde a década de 1980, escondendo-se atrás de promessas de um Judiciário mais democrático e acessível. Entretanto, o que a política tem entregado é um “modelo de justiça neoliberal” (GARAPON, 2008) que privilegia critérios de eficiência e reprime condutas socialmente indesejadas sem garantir a proteção de direitos iguais para todos os cidadãos.

Os dados etnográficos evidenciaram o tratamento negligenciado recebido pelas vítimas de violência doméstica que buscam a justiça cível, demonstrando que a reprodução das desigualdades sociais e de gênero na execução da política tem reforçado as assimetrias já existentes no sistema de justiça. Percebe-se assim uma forte atuação do Estado em políticas repressivas, regulatórias ou atuariais que controlam e reproduzem as condições sociais e econômicas de competição e, portanto, de desigualdade (Dardot & Laval, 2016; Foucault, 2008).

* Doutoranda em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas e integrante do Laboratório de Estudos de Política e Criminologia (PolCrim/Unicamp), curriculum vitae em epellegrini4.wordpress.com. Contato: elizapellegrini4@gmail.com.

A construção de um modelo de justiça neoliberal e a gestão de conflitos familiares com histórico de violência doméstica no Brasil

Introdução

Nessa apresentação, pretendo explorar alguns resultados da minha pesquisa de mestrado **, que analisou a construção da política de conciliação brasileira e suas práticas cotidianas dentro dos tribunais. Essa política judicial tem sido construída desde a década de 1980, escondendo-se atrás de promessas de um Judiciário mais democrático e acessível. Entretanto, o que a política tem entregado é um “modelo de justiça neoliberal” (Garapon, 2008) que privilegia critérios de eficiência e reprime condutas socialmente indesejadas sem garantir a proteção de direitos iguais para todos os cidadãos.

Como ponto de partida, realizei uma observação participante em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) localizado no principal fórum da cidade de Campinas, Estado de São Paulo, Brasil. Entre março a junho de 2017, acompanhei 131 audiências de conciliação e o expediente de atendimento ao público em todo o fórum. No total, acumulei 105 horas de atividades de observação participante.

Os dados etnográficos apontaram para o tratamento negligenciado recebido pelas vítimas de violência doméstica que buscam a justiça cível, demonstrando que a reprodução das desigualdades sociais e de gênero na execução da política tem reforçado as assimetrias já existentes no sistema de justiça. Percebe-se assim uma forte atuação do Estado em políticas repressivas, regulatórias ou atuariais que controlam e reproduzem as condições sociais e econômicas de competição e, portanto, de desigualdade (Dardot & Laval, 2016; Foucault, 2008).

Nesta apresentação, pretendo explorar alguns casos que representam muitas das regularidades observadas em campo. Na primeira parte, descrevo uma peça publicitária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e os sentidos atribuídos a ideia de “causar” e “conciliar” no Judiciário. A seguir, descrevo como *seguranças* armados são acionados quando o conflito a ser tratado na audiência contém um histórico de violência doméstica. Por fim, analisarei como esse *modelo neoliberal da justiça* se entrelaça com as práticas informalizadas e cria diferentes significados de consenso e de justiça nas práticas cotidianas de um CEJUSC.

O causar e o conciliar na Justiça

Em outubro de 2016, o TJSP disponibilizou, em seu canal no *YouTube*, um vídeo intitulado “Não cause, concilie”. Com duração próxima de 1 minuto, a descrição convida o expectador a saber “mais sobre as vantagens da conciliação” (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2016). Com uma música de fundo alegre e descontraída, o vídeo traz o depoimento de quatro pessoas que teriam resolvido seus problemas por meio de acordos realizados em um centro de conciliação.

** Pesquisa realizada pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Estadual de Campinas, sob orientação do professor Frederico de Almeida, com bolsa concedida pela CAPES (Brasil). A dissertação foi ganhadora da Chamada Temática de Monografias de Ciências Criminais 2018-2019 do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e foi publicada em junho de 2019 pelo mesmo instituto.

A primeira entrevistada, uma mulher jovem, branca, diz que conseguiu uma “solução rápida” com a qual “as duas partes saíram satisfeitas”. Uma legenda indica que ela teria resolvido “uma questão financeira”. O segundo depoente, um homem negro e idoso, diz que foi “chamado” para receber o seguro DPVAT¹ e fez um acordo. Outro entrevistado, um jovem negro, afirma: “[o serviço] é bom, rápido e fiz um acordo legal”. A legenda na tela indica que o jovem “resolveu [uma] indenização de acidente de moto”. O último entrevistado é um homem branco de meia idade. Ele diz que todos deveriam conhecer mais sobre o CEJUSC e que “em vez de ir para a justiça comum, [todos deveriam] vir aqui, porque as coisas são mais rápidas”. Sua conciliação envolveu o recebimento de uma herança.

Após os depoimentos, o vídeo do TJSP ainda mostra alguns dados que parecem ter a intenção de ilustrar o bom desempenho dos métodos informalizados. No primeiro semestre de 2016, 55 mil casos foram resolvidos em conciliações pré-processuais, que evitaram a necessidade de se *entrar na Justiça* (como popularmente é conhecido o ato de ingressar com um processo judicial). Dentre as conciliações processuais, 94.046 resultaram em acordos, o que seria equivalente, segundo o vídeo, a uma “taxa de sucesso” de 60%. Em 2014, o TJSP contava com uma equipe de 427 conciliadores por todo o Estado. Em 2015, o número de conciliadores subiu para 5.542.

A mensagem transmitida pelo vídeo é sedutora. Afinal, quem não busca rapidez e satisfação quando *vai até a justiça* para resolver um problema? As estatísticas oficiais, selecionadas para demonstrar o investimento do poder Judiciário nos métodos informalizados, dão a impressão de um lugar que será bem equipado e rico em recursos. Os entrevistados que representam os usuários do serviço público parecem ter sido selecionados pensando uma certa ideia de representatividade (mulheres e homens, brancos e negros). A peça publicitária é coerente, portanto, com os valores que embasam a criação da *política nacional de conciliação*: uma política elaborada pelo Judiciário brasileiro a partir da justificativa de tornar a justiça mais rápida, eficiente e democrática.

Na fala do último entrevistado, fica claro que o público dessa “nova forma de solução” é chamado para acessar essa “porta” do CEJUSC (“[todos deveriam] vir aqui”) e não a outra “porta” (que leva à “justiça comum”). Segundo o Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo responsável pela organização do Judiciário brasileiro, a criação dos CEJUSCs foi baseada no modelo de tribunal multiportas (*multidoor courthouse*) dos Estados Unidos. Esse modelo defende a criação de “um ‘centro de justiça’, organizado pelo Estado, no qual as partes podem ser direcionadas ao processo adequado a cada disputa”, ou seja, uma “porta” diferente, com formas de gestão de conflitos diferentes, para diferentes tipos de conflitos (Conselho Nacional de Justiça, 2016: 16).

Essa ideia de acesso a diferentes “portas” do tribunal demonstra a intenção de criar dois caminhos: um mais desejado, outro menos. Ao levar em conta o título do vídeo (“Não cause, concilie”), percebe-se com mais clareza o contraste entre essas duas vias de acesso. O uso do verbo “causar”, que no sentido coloquial significa “chamar a atenção”, “bagunçar”, “aprontar”, ou “fazer alguma coisa fora dos padrões do momento” (Dicionário Informal, 2018), sugere uma conotação negativa para o acesso à porta da “justiça comum”, ou seja,

¹¹ O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (popularmente conhecido como “seguro DPVAT”) é uma modalidade de seguro obrigatório para proprietários de veículos no Brasil. A proteção assegura que vítimas (ou familiares) de acidentes de trânsito dentro do território nacional sejam indenizadas em caso de morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e suplementares.

entrar com um processo judicial. Em contrapartida, “não causar”, ou seja, “conciliar”, traz uma conotação positiva, de incentivo ao uso da “porta” da conciliação.

Quando assisti a esse vídeo, eu já havia terminado há alguns meses a observação participante no CEJUSC da cidade de Campinas. Foi inevitável assistir o clipe sem lembrar da realidade que eu tinha acompanhado tempos antes. O espaço mostrado no vídeo – grande, confortável, com aparência de novo – contrastava com os corredores antigos de um setor do tribunal que tem sido eternamente adaptado para um público que abarrotava as pautas de audiências a cada alteração na lei. Os assuntos relatados pelos entrevistados (dívidas financeiras, seguro DPVAT, indenizações, herança) não são os assuntos que mais ocupam a agenda de audiências do CEJUSC que acompanhei. Enquanto estive em campo, a maioria dos casos tratavam de questões de família e consumeristas. As dificuldades de acesso físico às dependências de um fórum localizado longe do centro da cidade e próximo dos bairros mais ricos da cidade completam, ainda mais, o quadro de uma justiça informalizada que não se adequa às necessidades do povo e à realidade dos fóruns do país.

Um *segurança* para garantir a conciliação

Em uma manhã de quarta-feira, um *segurança* entra na sala de audiência e informa, discretamente, que a mulher que vai participar da audiência seguinte possui um boletim de ocorrência² por crime de ameaça contra o homem com quem ela iria participar da conciliação. O *escrevente* e a *conciliadora* que estavam na sala comigo demonstraram preocupação com a informação. Percebendo o incômodo dos colegas, o *segurança* completa: a coordenação do setor o orientou para ficar do lado de fora, próximo à porta, caso fosse necessária sua intervenção.

Os *seguranças* ou *guardas* é como são conhecidos os funcionários terceirizados que fazem parte da equipe de segurança armada do prédio da Cidade Judiciária de Campinas. Composta por homens e mulheres, a equipe pode ser vista em praticamente todos os espaços do fórum, tanto fazendo a segurança patrimonial do prédio, como o atendimento do público nas portarias e balcões de informação. No centro de conciliação que acompanhei, entretanto, eles ganham uma função extra: a de garantir que os funcionários do setor possam realizar sem interrupções as audiências de conciliação nas quais há um histórico de violência doméstica entre as partes em conflito.

Depois da intervenção do *segurança*, a terceira facilitadora que seria responsável por conduzir a audiência – a *conciliadora* – pergunta ao funcionário público presente na sala – o *escrevente* – se os *seguranças* podem prender alguém. O *escrevente* diz que sim, da mesma forma que qualquer pessoa pode prender alguém em flagrante segundo a lei brasileira. A *conciliadora* demonstra ter medo de possíveis casos de violência por parte dos cidadãos que participam da audiência e diz que na porta do setor deveria ter um detector de metais. O *escrevente* concorda.

Uma outra *escrevente* do setor entra na sala e pergunta para a *conciliadora* se ela já tem crachá. A *conciliadora* diz que não e recebe um contendo o logo do TJSP e a palavra “conciliadora”. O setor não exige que os *conciliadores* usem um crachá, o que indica uma alteração procedimental específica para audiências de famílias com histórico de violência

² Boletim de ocorrência é um documento elaborado pela polícia brasileira para registrar a comunicação à autoridade policial de um determinado fato, seja ele crime ou não.

doméstica. O *escrevente* então pergunta para a colega que entregou o crachá para a conciliadora:

Escrevente (homem) – Mas então vai agendar conciliação quando for assim?
Escrevente (mulher) – Eu conversei com o Dr. [nome do juiz-coordenador do CEJUSC] e perguntei se vamos fazer audiência quando tem medida protetiva. Ele me disse: “em qualquer momento eles vão ter que se encontrar, ou no CEJUSC, ou aqui comigo, **então a gente tem que tomar cuidado, mas não tem como evitar isso; pode marcar**”.

A fala da escrevente menciona que o procedimento de alocar um *segurança* armado na porta da sala aplica-se aos casos em que há uma *medida protetiva*, que é um mecanismo jurídico criado pela Lei Maria da Penha³ para obrigar o agressor a não praticar determinadas condutas em relação às vítimas de violência doméstica. A proibição mais comum é a de contato físico, virtual ou por telefone entre agressor e vítima. Há uma grande discussão no meio jurídico brasileiro sobre a realização de audiências de conciliação nesses casos, já que colocar “agressor” e “vítima” para negociar e conciliar poderia infringir a própria decisão do juiz que concedeu a *medida protetiva* e trazer danos psicológicos à mulher violentada.

Contudo, ao mesmo tempo que a legislação pátria e as políticas judiciais não proíbem a realização de audiências nesses casos, elas também têm incentivado a realização do procedimento em todos os processos cíveis, incluindo aqueles que envolvem questões familiares como divórcio, partilha de bens, guarda de filhos, regulamentação de visitas e pensão alimentícia. O efeito dessa lacuna é que a decisão de fazer ou não a audiência fica com os juízes-coordenadores dos CEJUSCs, que vão decidir como proceder de acordo com seus próprios repertórios profissionais e entendimento sobre família, violência e conjugalidade. Na prática do CEJUSC estudado, os *escreventes* tinham liberdade para acionar a segurança patrimonial também em casos na qual a violência doméstica não tinha originado necessariamente uma *medida protetiva*. Situações em que se tinha conhecimento prévio da existência de um boletim de ocorrência, ou nos quais as partes chegassem discutindo na sala de espera também acabavam contando com a presença de um *segurança* na porta da sala.

Depois do diálogo que descrevi acima, os *escreventes* continuaram a conversa e nos contaram o caso de uma mulher que estava pedindo a anulação de um acordo feito com seu ex-marido em uma audiência no local. A mulher usuária do serviço público estava alegando que teria assinado o documento sob coação. Sua argumentação era de que um grupo composto por seu ex-marido e parentes a teriam agredido fisicamente minutos antes da audiência, na sala de espera do setor. Segundo ela, a equipe do CEJUSC tomou ciência das agressões e, mesmo assim, teria realizado a audiência.

A *escrevente* que relatou o caso disse duvidar que a agressão física tenha acontecido dentro do fórum, pois se a usuária tivesse levado “um soco na cara”, ia ter um olho roxo e inchado, o que teria chamado a atenção e impedido o início da audiência. A *escrevente* disse lembrar do caso e afirmou que a usuária teria entrado na sala “de boa”, que não estava “nem chorando nem nada”. Para confirmar sua versão, ela revela que falou com o *segurança* que acompanhou a audiência dentro da sala. Segundo o *segurança*, a *conciliadora* que conduziu a audiência “foi perfeita” e teria perguntado várias vezes se a usuária concordava em fazer audiência sem advogado. O que a *escrevente* não esclareceu em sua fala foi: o que um *segurança* estaria

³ A Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é uma lei brasileira específica para a prevenção e o combate à violência familiar e contra a mulher.

fazendo dentro da sala? Se a usuária não parecia ter sido agredida e se, até então, não havia nada que justificasse o procedimento local de colocar um *segurança* armado para auxiliar em audiências desse tipo, por que acionar um *segurança* para acompanhar a audiência tão de perto, de dentro da sala de audiência?

Dias antes dessa conversa, eu havia acompanhado uma audiência processual em que ninguém “tomou cuidado” com o histórico de violência doméstica. A audiência fez parte de um processo judicial no qual um homem e uma mulher discutiam quem ficaria com a guarda da filha de seis anos. A audiência se estendeu por cerca de uma hora, algo pouco comum para audiências de família, que costumam ser interrompidas após 30 minutos de duração. A advogada que acompanhava a mulher informou no processo sobre a *medida protetiva* que impedia o homem de falar e se aproximar da ex-esposa. Como a vara de família⁴ não informou o setor de conciliação sobre a medida e nenhum *escrevente/conciliador* mais ávido por entender melhor o caso leu o processo antes da audiência começar, o fato passou despercebido. Como as partes também não discutiram na sala de espera, ninguém tomou a liberdade de deslocar um *segurança* para acompanhar a sessão. Assim, a audiência foi iniciada como um caso “comum”, ou seja, sem histórico de violência doméstica e, portanto, sem a proteção armada na porta da sala.

Após chamar as partes na sala de espera, a entrou na sala *conciliadora* com a autora da ação e sua advogada, seguidas de um homem (o ex-marido da autora) desacompanhado de advogados. A *conciliadora* não indicou onde os participantes devem sentar-se, de maneira que a autora e o réu se sentam frente a frente na mesa. A *conciliadora* fica na ponta da mesa retangular, tal como acontece nas audiências coordenadas por juízes de direito. A *conciliadora* inicia a audiência certificando-se de que o homem se sente confortável em continuar a audiência sem advogado. Ele confirma.

A advogada da autora começa falando que sua cliente tem a guarda “de fato” da filha desde a separação do casal e as visitas já acontecem mesmo sem regulamentação oficial. Explica que o processo atual discute apenas o pedido do pai de transformar a *guarda unilateral*, que coloca a mãe como guardiã e principal responsável legal pelas decisões relativas à criança, em *guarda compartilhada*, que coloca os dois genitores como guardiões conjuntos e responsáveis pelas decisões e pela rotina diária da criança.

A *conciliadora* começa a mediar a conversa perguntando ao usuário o que ele entende por *guarda compartilhada*. O usuário demonstra conhecimento dos limites legais que pautariam a discussão sobre guarda, ao responder de forma técnica e precisa que guarda compartilhada significa “decisões conjuntas, mas com local de moradia fixo”.

A advogada da autora diz que o exercício de uma *guarda compartilhada* não seria possível, pois os ex-cônjuges não se falam diretamente, apenas pela intermediação de parentes e pessoas próximas a eles. A *conciliadora* tenta explicar que *guarda compartilhada* precisa de diálogo e que, se eles não se falam diretamente, não seria a forma mais indicada de definir a guarda. Com tom impositivo e irônico, o réu diz que está aberto ao diálogo. Neste ponto, a advogada da autora finalmente revela que sua cliente possui uma *medida protetiva* na ação de divórcio que proíbe o ex-marido de manter contato direto com a ex-esposa. Passo a notar um desconforto por parte da *conciliadora* e da *escrevente*, que passam a agir como se estivessem

⁴ O sentido de “vara” ou “vara judicial”, no Brasil, é similar à ideia de “juzgado”, na Argentina. Um *Juzgado Civil* argentino, por exemplo, seria correspondente à *Vara Cível* brasileira.

com receio de algo. Depois da audiência, a *escrevente* me diz saber que toda *medida protetiva* indica a pré-existência de situações de violência doméstica e que quando soube da *medida protetiva* passou a ter medo do comportamento que o usuário poderia ter. Já a *conciliadora* revelou que não sabia que *conciliadores* têm a prerrogativa de encerrar uma audiência se sentem que não há diálogo suficiente para gerar um acordo, e que por isso não encerrou a audiência mais cedo.

Assim, a audiência prosseguiu com uma tensão contínua. O homem com seu tom insistente e impositivo, tanto com a advogada da autora (que buscava falar pela cliente sempre), quanto com a *conciliadora* e a *escrevente* (que tentavam controlar o andamento das discussões). Diferente de alguns advogados, a advogada da autora demonstra falar em nome dela não como uma forma de liderar a negociação, mas como uma forma de proteção de sua cliente, nitidamente abalada por estar ali. A autora da ação, que demonstra possuir condições financeiras que permitem uma certa autonomia na criação da filha, começa em silêncio, mas vai se mostrando fisicamente mais cansada e perturbada conforme a discussão vai se estendendo.

O homem, que mesmo sem advogado demonstra pleno domínio das questões legais, insiste o tempo todo que ele compareceu à conciliação para “dialogar” com a ex-esposa, mas é ela quem não quer. Em um dado momento, a advogada da autora revela que os usuários enfrentam quatro processos cíveis que tentam resolver assuntos pós-divórcio (partilha de bens, pensão alimentícia, guarda e visitas). Algumas ações foram a autora que iniciou. Outras, o réu. A advogada até tentou solicitar aos juízes a reunião das ações para discutir tudo de uma vez. O seu pedido, no entanto, foi negado, pois o juiz entendeu que a junção das ações não se justificava, visto que “não há qualquer razão que indique dependência entre as ações”⁵.

Em dado momento, o homem diz que aceita a *guarda unilateral*, mas com algumas condições. Ele abre um papel com uma lista de pontos que ele vai tentando negociar. Conforme vai falando cada ponto, ele vai forçando a autora a dizer se concorda ou discorda, insistindo para que a mulher se pronuncie. A cada tentativa de retomada do controle da sessão por parte da conciliadora ou da escrevente, mais o homem insiste no fato de que está tentando dialogar.

Idas à escola, feriados religiosos, viagens: detalhes minuciosos que são levados à justiça para serem negociados entre um ex-marido que possui uma *medida protetiva* que proíbe contato com a ex-esposa. A cada negativa da autora com um ponto da lista, percebo uma nova tentativa de impedir que seu ex-marido participe da sua própria vida cotidiana (completamente vinculada com a vida cotidiana da criança). A cada nova negativa da mulher, o ex-marido pressiona e alega que a ex-esposa não quer conversar e, portanto, não quer colaborar com o objetivo da audiência de conciliação. Cada vez que a autora concorda em algum ponto, o réu encontra uma nova possibilidade de produzir um novo ponto de desacordo. Ele nunca cede, mas quando ela faz isso (não cede), ele a acusa de “não querer diálogo”. O ex-marido parece querer associar a ideia de “diálogo” com a concordância da ex-esposa a tudo que ele propõe.

⁵ Como a pauta de audiência continha o número do processo em questão, pude acessar as informações que foram divulgadas publicamente no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Para não expor as partes, não indicarei o número dos processos, tampouco o nome dos envolvidos, mas apenas trechos de uma das decisões públicas do processo que não possibilita a identificação dos envolvidos.

Após quase uma hora de discussão, todos na sala estão cansados. Até eu, que anotava tudo discretamente, já tinha vontade de sair dali. Um dos *estagiários* de um curso preparatório para conciliadores que acompanhava a sessão ao meu lado está com seu celular em cima da mesa, checando e-mails, sem se importar com os diversos cartazes na sala que proíbem o uso destes aparelhos em razão do “segredo de justiça”. Outro *estagiário* presente faz breves sons de impaciência com a boca, se mexendo na cadeira continuamente. A *conciliadora* e a *escrevente* começam a insistir no término da audiência. Já há algum tempo ignorando as intervenções delas, o homem passa a ser cada vez mais incisivo, parecendo estar determinado a continuar a briga e não ceder. A conciliadora tenta outra vez: “não posso continuar, já estou atrasada... vamos ser coerentes com o bem-estar desta criança, ela precisa de rotina, de alfabetização... não dá para fugir tanto do *padrão* como o senhor está propondo”. A escrevente acompanha: “a verdade é que não dá para o Judiciário prever tudo, mas em patamares iguais dá... há coisas que vocês é quem têm que acordar no dia-a-dia...”.

Como a autora acaba concordando com alguns pontos propostos pelo réu, a escrevente vai anotando esses pontos em seu *termo padrão* para audiências de guarda. Os *termos padrão* são modelos de ata de acordo elaborados pelos escreventes e chancelados pelo juiz-coordenador. Eles refletem o que o juiz-coordenador entende ser “o padrão” de decisão em cada assunto levado ao CEJUSC. Por isso, é algo que os escreventes raramente concordam em alterar. Em geral, todos conhecem e oferecem pouca resistência a esse *padrão* – promotores, defensores públicos e advogados. Mesmo nas não tão raras situações em que as partes chegam a um acordo sozinhas e mostram uma saída diferente do *padrão* para o conflito na qual levaram ao Judiciário, os escreventes oferecem empecilhos para alterar o *termo padrão*. Portanto, o fato da *escrevente* aceitar mexer no *termo padrão* sem muita discussão a respeito representa uma alteração nas práticas de conciliação que foi gerada justamente pela presença do histórico de violência doméstica entre os litigantes.

Em dado momento, quando a autora já tinha concordado com quase tudo, o réu ainda se mostrou insatisfeito e disse que, depois que sair dali, iria levar o acordo assinado para sua advogada ver. A escrevente, já impaciente, dá um sobressalto na mesa e diz: “aquí decidi está decidido, não tem prazo recursal...” O homem, que parecia saber disso, silencia. Mediante o silêncio, a *escrevente* imprime o termo de audiência com as considerações acordadas entre as partes. O homem recebe o termo impresso, mas tenta reabrir a negociação. A autora discorda e o homem decide que não quer assinar se ela não aceitar esta última exigência. Após de mais de uma hora na sala, a audiência acaba sem acordo.

Com a saída dos participantes, todos na sala se entreolham. A *escrevente* é a primeira a comentar algo: achou o réu muito impositivo. Um dos *estagiários* apenas o classifica como “cara chato”. A *conciliadora* coloca sua interpretação, que parece trazer seu olhar como profissional da psicologia: para ela, não foi uma disputa pela “divisão igual” da guarda, tampouco vingança entre ex-cônjuges. O que ela viu foi uma pessoa com perfil controlador que ainda busca controlar a ex-mulher, que não se conforma com a perda de controle e que ainda tenta continuar no controle. Ela diz sentir pena da criança, que tem só seis anos. Pais com perfil controlador destroem a autoestima dos filhos, pois nada que a criança faz é suficientemente bom.

O modelo de justiça neoliberal brasileiro

Garapon (2008: 99) afirma que, a partir da década de 1980, o *modelo de justiça neoliberal* teria invadido os tribunais. As inovações trazidas por esse modelo respondiam a demandas por um Judiciário menos moroso e foram apresentadas como um caminho para a modernidade, para uma revolução na forma tradicional de fazer justiça. Para o autor, esse modelo se baseia em três critérios: *eficiência*, que aparece como um valor indiscutível; *respeito pelas escolhas do sujeito litigante*, que transfere o peso da decisão às partes em conflito; e *segurança*, que busca a prevenção dos litígios através da repressão de condutas indesejadas.

O incômodo dos *escreventes* com a usuária que questionou a validade do acordo assinado por entender que havia sido coagida demonstra que, nos corredores do tribunal brasileiro analisado, o significado de *consenso* é diferente da ideia original da palavra, que remete a um acordo de vontades livre de pressões externas. Normalmente, quando as partes chegam até o Judiciário para resolver uma questão que possui respaldo legal, outras formas de resolução já foram tentadas fora dali. Caberia ao *conciliador*, portanto, aproximar as partes para que possam construir, em conjunto com ele, um *consenso* que foi dificultado por tentativas anteriores. Entretanto, um Judiciário *eficiente*, que trata os serviços judiciais sobre a ótica do que é mensurável, não perde tempo com os aspectos não verificáveis de um conflito (Garapon, 2008: 100). No caso abordado, a agressão física só é considerada impeditora de *consenso* quando mensurável por um escrevente ou conciliador, que precisam enxergar marcas físicas de agressão para entender que houve violência.

A ideia de *eficiência* aparece também conectada com o critério de *segurança*, informando o procedimento de colocar um *segurança* armado para garantir a realização de certas audiências. O procedimento “armado” busca proteger os funcionários públicos, ignorando a agressão psicológica e o processo de revitimização ao qual a mulher agredida é submetida. Ainda que fatos que causem danos psicológicos e morais também configurem crime de violência contra a mulher no Brasil⁶, situações desse tipo não parecem ser consideradas obstrutoras de se conseguir o *consenso*. Não mensurável, esse tipo de agressão acaba sendo naturalizada pela equipe do setor de conciliação, que passa a não considerar a mulher com *medida protetiva* contra o ex-marido uma “vítima de verdade” (Lins, 2018).

No lugar da construção de um acordo consensual, é o *respeito pelas escolhas do sujeito litigante* que se valoriza. Esse critério pressupõe que as partes em conflito são atores racionais que possuem os mesmos recursos para discutir em pé de igualdade suas questões. Esse pressuposto de racionalidade aparece tanto nas diretrizes da *política*, que compreende a autocomposição pelo “prisma de análise matemática” da teoria dos jogos (Conselho Nacional de Justiça, 2016: 61), como nas práticas cotidianas do setor de conciliação estudado, que confundem o *consenso* com a ideia de *assinar um acordo*. Pensar que os indivíduos sempre chegam ao Judiciário com condições iguais de negociação é ignorar questões sociais e de gênero como as que envolvem as situações de violência familiar. A desigualdade de recursos aparece no caso descrito em relação ao ex-marido controlador, que se utiliza do espaço de “diálogo” oferecido pela conciliação para continuar suas investidas de controle e manipulação em relação à ex-parceira. Como já dito por Safatle (2017), há momentos em que o “racional” é “parar de dialogar”:

⁶ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, **sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial** (Brasil, 2006, grifo meu).

Faz parte de uma certa leitura hegemônica da vida social moderna a ideia de que a razão se realiza necessariamente na vida social por meio da consolidação de um horizonte de diálogo. [...] O que nos falta não é diálogo, mas encontrar a palavra nesta sua força instauradora. [...] Pois há de se lembrar de Pascal, para quem: "o coração conhece razões que a razão desconhece". A frase foi muito usada e gasta, mas a ideia era precisa. Compreender circuitos de afetos não é calar a razão, mas ampliá-la.

O vídeo “Não cause, concilie” do TJSP oferece uma série de dados estatísticos como forma de demonstrar o sucesso da política de conciliação. Quando a Resolução n. 125 que cria a *política nacional de conciliação* estipula que os acordos feitos dentro dos setores de conciliação sejam contabilizados, a competição entre tribunais é criada como forma de garantir a *eficiência* da política pública⁷. As varas judiciais, que também entram nessa competição, passam a ganhar “selos” de eficiência “diamante” ou “ouro” de acordo com o número de processos encerrados por meio de acordo. Esse critério atuarial de desempenho, no entanto, não é acompanhado de um critério que considera o impacto social dos acordos. Isso transforma o acordo em uma “meta” que valoriza mais *assinatura de um acordo* do que o reestabelecimento do vínculo interpessoal e da comunicação. É assim que a promoção do diálogo entre as pessoas em conflito passa a ser entendida pelos implementadores da política judicial como um acordo registrado em um papel homologado pelo juiz de direito.

Segundo Garapon (2008: 102), o *modelo de justiça neoliberal* liberta o direito de uma visão de cidadania que entende a lei como “vontade geral”, passando a entender a lei como uma mera referência para a escolha individual do “consumidor” do serviço estatal. Os litigantes, entendidos como atores racionais, se tornam o centro de gravidade de um Judiciário que passa a se organizar para que a faculdade de escolha do sujeito possa ser exercida em cada situação. Assim, as diferentes lógicas do “campo plural da mediação estatal de conflitos”, que garantem diferentes recursos e distribuição de poder a diferentes agentes envolvidos no litígio, acabam fazendo com que o ritual judiciário informalizado tenha dificuldades para assegurar a igualdade de recursos de defesa e o primado do direito (Sinhoretto, 2011: 362).

O tratamento dos conflitos familiares com histórico de violência doméstica na esfera da justiça cível informalizada demonstram como a *política nacional de conciliação* não tem sido suficiente para combater o acesso desigual ao Judiciário. Enquanto certas partes ganham vantagens a partir dos recursos individuais que garantem a defesa de seus interesses, outras partes possuem mais dificuldade em defender seus direitos e acessar as “portas” da “justiça comum”. O caso das mulheres vítimas de violência doméstica aponta para um quadro ainda mais incômodo: a diferença de acesso não estaria restrita apenas às condições econômicas dos litigantes, mas também a recortes de gênero que informam as percepções dos funcionários do fórum que atendem o público em geral.

Ao estipular que acordos se tornem o principal critério de *eficiência*, a *política* cria uma lógica de que “o fim justifica os meios”. O sentido de consenso limitado à assinatura do acordo cria a sensação de que *pacificar um conflito* é fazer com que as partes não briguem, não “causem” e, no limite, não falem a respeito do conflito. Falar sobre emoções, sobre empatia ou questões sociais não é permitido, pois essas coisas são *ineficientes*.

⁷ Art. 8º (...) § 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

O “novo acesso à justiça” apresenta, portanto, o mesmo dilema das reformas judiciais anteriores: a busca pela eficiência da instituição não implica a eficácia de solução dos conflitos sociais. Assim, percebe-se que as alterações normativas trazidas por essa *política* não possuem a intenção de criar um serviço público mais amplo em opções que auxiliem a defesa do que é “justo” (Pellegrini, 2017, 2019). Ao contrário, as escolhas políticas do Judiciário refletem muito mais a preocupação com a gestão institucional de recursos do que com a correção de questões estruturais que criam desigualdades de acesso e impedem a efetividade de direitos.

Lima, Sinhoretto e Bueno (2015: 139) afirmam que o Judiciário, junto com as polícias civis e militares, é uma das instituições brasileiras mais refratárias a mudanças. Suas práticas e reformas organizacionais, que não seriam informadas pelos pressupostos democráticos da Constituição Federal de 1988, não foram capazes de modernizar a instituição. Resgatando o conceito de *path dependence* (Pierson, 2004), os autores afirmam que o desenvolvimento institucional do Judiciário seria marcado por situações nas quais a escolha por determinada trajetória resultaria em ocorrências de difícil reversão.

A questão que se coloca então é: quais situações marcaram as escolhas que determinaram essa trajetória de reformas? Tal como percebido por Koerner, Inatomi e Barreira (2015: 358), a política atual se conforma com o discurso de um serviço público gerido segundo a racionalidade de uma administração eficiente que “entrega” o serviço de maneira rápida e mais barata, sem o compromisso com a efetividade de direitos. Conforme os autores:

Reproduz-se uma espécie de coalizão de profissionais do direito que não se interessam pelos problemas e conflitos enfrentados pelos cidadãos, mas têm suas preocupações exclusivamente centradas na própria organização. Em suma, elas bloqueiam qualquer foco nas questões normativas e sociais subjacentes aos litígios e, por isso, tendem a tornar os processos indiferentes às desigualdades sociais e reproduzem distorções geradas pelas condições precárias nas quais os cidadãos exercem seus direitos (idem: 359).

As chamadas *audiências frutíferas*, que indicam a realização de um acordo, não significam que a conciliação foi fruto de um *consenso*, mas apenas que o *processo judicial* foi encerrado através de um acordo. Os frutos dessa conciliação seriam a obtenção do acordo e não a criação do *consenso*. Portanto, a ideia de *consenso* como um acordo livre e desimpedido entre pessoas é descontextualizada pela *política nacional de conciliação*. Esse deslocamento de sentidos retrata um Judiciário que se apropria de “boas ideias” para convencer a todos sobre as vantagens da sua autorreforma, sem garantir condições suficientes para que assimetrias, desigualdades e relações de poder inerentes ao sistema de justiça sejam eliminadas. Assim, o potencial pacificador e empoderador das técnicas de conciliação é deturpado por uma política pública voltada à gestão de processos. Evitando o conflito e aceitando que *assinar um acordo é pacificar*, o Judiciário negligencia seu papel de garantidor de direitos.

A utilização de métodos informalizados de solução de conflitos não é uma ideia nova nas sociedades. O que se observa é que há novas razões para que as sociedades modernas adotem essas alternativas, tal como a necessidade de tornar o Judiciário mais acessível a toda a população. Esse acesso igualitário à justiça seria, segundo Cappelletti (1993: 287), o preço da própria democracia que as sociedades modernas deveriam sentir-se dispostas a pagar. Ao menos por enquanto, parece que o Judiciário brasileiro não estaria disposto a pagar esse preço.

Referências

- Brasil 2006 "Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006" en <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Visitada en 10 enero 2018.
- Cappelletti, Mauro 1993 "Alternative Dispute Resolution Processes within the Framework of the World-Wide Access-to-Justice Movement" en *The Modern Law Review* Vol. 56, Nº 3.
- Conselho Nacional de Justiça 2016 Manual de Mediação Judicial (Brasília: CNJ).
- Conselho Nacional de Justiça 2010 "Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010" en <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Visitada em 27 mayo 2017.
- Dardot, Pierre; Laval, Christian 2016 *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal* (São Paulo: Boitempo).
- Dicionário Informal 2018 "Causar" em <<http://www.dicionarioinformal.com.br/causar/>>. Visitada em 10 marzo 2018.
- Foucault, Michel 2008 *Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)* (São Paulo: Martins Fontes).
- Garapon, Antoine 2008 "Un nouveau modèle de justice: efficacité, acteur stratégique, sécurité" en *Esprit*.
- Koerner, Andrei; Inatomi, Celly; Barreira, Karen 2015 "Dez anos de racionalização da gestão judicial no Brasil: efeitos e perspectivas" en *Direito & Práxis*, Vol. 7, Nº 12.
- Lima, Renato Sérgio de; Sinhoretto, Jacqueline; Bueno, Samira 2015 "A gestão da vida e da segurança pública no Brasil" en *Revista Sociedade e Estado*, Vol. 30, Nº 1.
- Lins, Beatriz 2018 *A lei nas entrelinhas: a Lei Maria da Penha e o trabalho policial* (São Paulo: Editora Unifesp).
- Pellegrini, Elizabete 2019 "Não cause, concilie": os sentidos das práticas de conciliação em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Campinas-SP (São Paulo: IBCCRIM).
- Pellegrini, Elizabete 2017 "Uma política pública pelo consenso? Notas etnográficas sobre a conciliação judicial em Campinas/SP" en *Anais do I Congresso de Pesquisas em Ciências Criminais do IBCCRIM*.
- Pierson, Paul 2004 *Politics in time: history, institutions and social analysis* (Princeton, NJ: Princeton University Press).
- Safatle, Vladimir 2017 "É racional parar de dialogar" en *Folha de São Paulo*.
- Sinhoretto, Jacqueline 2011 *A Justiça perto do povo: reforma e gestão de conflitos* (São Paulo: Alameda).
- Tribunal de Justiça de São Paulo 2017 "Não cause, concilie!" en <<https://www.youtube.com/watch?v=jwyAnbuNDx4>>. Visitada en 28 noviembre 2017.